

TC 004.085/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Faro/PA

Responsável: Denilson Batalha Guimarães (CPF 366.782.952-34), Marinete Costa Machado (CPF 413.720.342-34) e Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 09.557.198/0001-83)

Procurador: José Delson Oliveira e Sousa (OAB/PA 9830; peça 42)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no estado do Pará, em desfavor do Sr. Denilson Batalha Guimarães e da Sra. Marinete Costa Machado, prefeitos municipais nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, bem como da empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 09.557.198/0001-83), em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 - Siafi 670575 (peça 1, p. 18-23), celebrado com o município de Faro/PA em 30/12/2011, tendo por objeto a execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário, por meio da construção de oitenta módulos sanitários domiciliares, em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho.

HISTÓRICO

2. De acordo com a Cláusula Primeira do Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011, foram previstos inicialmente a quantia de R\$ 500.000,00 para a execução do objeto (peça 1, p. 22), tendo sido, ao final, repassado ao conveniente o valor de R\$ 498.259,62, por meio das Ordens Bancárias 2012OB803957 (R\$ 250.000,00, de 31/5/2012; peça 1, p. 234) e 2013OB803350 (R\$ 248.259,62, de 10/7/2013; peça 1, p. 234), creditadas na conta corrente do ajuste em 4/6/2012 e em 12/7/2013 (peça 1, p. 152 e peça 2, p. 40). A vigência do convênio ocorreu no período de 30/12/2011 a 31/12/2013.

2.1. Em 14/2/2013 foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (peça 1, p. 32-33) com o objetivo de realizar a readequação promovida pela área responsável pela análise do projeto, tendo sido prevista a construção de oitenta módulos sanitários, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 34).

2.2. A Controladoria Geral da União encaminhou à Funasa, no dia 6/2/2013, o Relatório de Fiscalização e Plano de Providências - 36º Sorteio de Municípios, onde foram relatadas as seguintes constatações com relação ao termo de compromisso em epígrafe:

a) planilha demonstrativa do Bônus e Despesas Indiretas (BDI) apresentado pela empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. para a Tomada de Preços 1/2011 contém erro de cálculo, acarretando uma majoração no contrato firmado de R\$ 12.100,06 (peça 1, p. 88-89);

b) pagamento irregular de despesas não executadas: o município de Faro/PA efetuou à empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. o pagamento dos serviços executados, no valor

de R\$ 250.790,00, no dia seguinte ao da assinatura do contrato, que se deu em 28/6/2012, sem que houvesse qualquer boletim de medição especificando quais os serviços que tinham sido realizados até aquela data (peça 1, p. 90-93).

2.3. Nos dias 11 e 12/12/2012 os técnicos da Funasa realizaram visita técnica às obras e constataram que dos oitenta módulos sanitários previstos, 22 deles tinham sido executados, o que representava um percentual de realização de 27,5% (R\$ 135.790,82; peça 1, p. 98). No relatório apresentado consta a informação de que o projeto foi alterado, pois a telha cerâmica do tipo “plan” foi substituída pela telha de fibrocimento (subitem A.4.3 da planilha orçamentária), tendo concluído o seguinte:

Durante a Visita Técnica verificamos que a obra está em andamento com aproximadamente 40 MSD's em fase de execução, destes, consideramos para este Relatório, 22 já finalizados e entregues aos beneficiários selecionados, o que perfaz o percentual de 27,5% executado, em relação ao Plano de Trabalho aprovado.

2.4. Em relação à alteração no projeto mencionado no subitem anterior, o engenheiro da Funasa responsável pela análise das justificativas apresentadas pela municipalidade à peça 1, p. 102-108, concluiu, por meio do parecer técnico à peça 1, p. 109, que a alteração não interferia na funcionalidade do objeto e que os subitens aprovados e não executados seriam observados por ocasião da reanálise técnica da planilha orçamentária, que consistirá em alteração e exclusão de itens, e que o saldo financeiro será transformado em ampliação das metas propostas.

2.5. Em 18/4/2013 a Sra. Marinete Costa Machado, prefeita municipal à época, encaminhou à Funasa a prestação de contas parcial do termo de compromisso em epígrafe (peça 1, p. 111-158), acompanhado da Nota Fiscal 223, da empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP, no valor R\$ 250.790,00 (peça 1, p. 142).

2.6. Consta da peça 1, p. 161-164, o relatório de nova visita técnica, realizada em 23/5/2013 por técnicos da Funasa, onde foi informado acerca da realização de quarenta dos 87 módulos sanitários previstos, o que representa 45,98% de execução.

2.7. À peça 1, p. 170-171, encontra-se o 2º Termo Aditivo ao Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011, datado de 1/7/2013, acompanhado do novo Plano de Trabalho, em cuja descrição sintética do objeto pode-se confirmar que a quantidade prevista de módulos sanitários passou de oitenta para 87 (peça 1, p. 172-174).

2.8. De acordo com o Parecer Técnico de peça 1, p. 179-180, datado de 11/12/2013, foi realizada mais uma visita técnica no dia 31/10/2013 com o objetivo de verificação do andamento da execução física do termo de compromisso aqui tratado, tendo o técnico da Funasa concluído o seguinte:

Dos 87 módulos a serem construídos, **40 estão concluídos**, todos já entregues aos beneficiários através do Termo de Recebimento de Melhorias Sanitárias (mod. FUNASA), correspondendo a 45,98% do total físico, pactuado. Não havendo, portanto, alteração do percentual verificado quando da Visita Técnica de 23/5/2013, cuja meta era a construção/instalação de 80 MSD's.

A Placa de Obra foi fornecida e instalada, conforme o cronograma físico-financeiro.

(...)

Vale ressaltar que, o que foi anteriormente pactuado foi alterado, com a proposta de ampliação das metas do referido TC/PAC, para 87 MSD's, fato originado por necessidade de ajustes no PT, devido

a algumas incoerências no decorrer da execução da obra, gerando o Termo Aditivo assinado pelas partes e publicado no DOU de 5/7/2013.

Ao considerarmos o que hoje está pactuado, a execução física apresentada na referida PC Parcial e verificada, na oportunidade, atinge apenas um percentual de 92,12%, do recurso financeiro liberado e alvo desta comprovação (1ª parcela) **ocasionando a não aprovação desta.** (grifos nosso)

2.9. Em 16/7/2014 foi emitido pela Funasa o Parecer Financeiro Parcial 80/2014 (peça 1, p. 199-206), no qual foram relatadas as seguintes impropriedades:

1. Com a documentação apresentada, na prestação de contas, consta Boletim de Medição datado de 26/6/2012 o qual informa execução de 100% do objeto, o que comprova a realização da despesa (obra) antes do processo licitatório, contrariando o que preceituam os artigos 1º e 2º e Parágrafo Único da Lei 8.666 de 21/6/1993 e art. 27 da IN/STN 01/97;
2. Caracterização de pagamento antecipado, já que o Parecer Técnico informa que a obra foi iniciada em 28/6/2012 e a Nota Fiscal n. 0223 da empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. está datada de 29/6/2012 e o cheque n. 850001, no valor de R\$ 250.790,00 foi descontado na mesma data: 29/6/2012, conforme extrato bancário à fl. 177 (a construção de 40 módulos sanitários foi executada em apenas um dia);
3. Não encaminhamento das Guias de Recolhimento dos Tributos;
4. Não apresentação da Prestação de Contas Final, o que contraria o inciso VIII do art. 7º e §5º, inciso X, art. 28 da IN/STN 01/97;
5. Não encaminhamento dos extratos bancários da aplicação financeira;

2.10. Por meio do relatório datado de 8/10/2014 (peça 1, p. 217-227), foi informado acerca da realização de uma última vistoria técnica nos dias 23 e 24/9/2014 e cuja conclusão foi a seguinte:

Pela exposição feita entende-se que, a placa da obra e, apenas, 78 (40 + 38) Módulos Sanitários foram executados, estes com inconsistências em relação ao projeto aprovado pela Funasa - as quais foram devidamente glosadas, na ordem de R\$ 133.408,08 (cento e trinta e três mil quatrocentos e oito reais e oito centavos) - porém nos aspectos gerais da execução física e condições em que se encontram, os mesmos estão sendo utilizados pelos beneficiários, o que não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança dos mesmos, naquilo que compete ao engenheiro responsável pela execução e engenheiro responsável pela fiscalização.

(...)

4.3 Finalmente, tendo como instrumento de informação o presente Processo de Projeto, que circunstancialmente colacionou os Relatórios e Pareceres desta área técnica da FUNASA, 'conclui que a execução física do TC-PAC 0611/2011 alcançará o percentual de 62,92% correspondente ao valor da Placa da Obra e 78 Módulos Sanitários construídos, de um total de 87 módulos pactuados, significando dizer que - após efetuada as glosas - o valor aplicado alcançara a ordem de R\$ 313.542,18 do valor pactuado' o qual deverá ser utilizado conforme metodologia aplicada pelo setor competente desta SUEST, em procedimento de praxe, no momento da conclusão da prestação de contas final.

2.11. A prestação de contas final da avença foi encaminhada por meio das peças 1, p. 235-240, e 2, p. 3-102, pela prefeita municipal à época, Sra. Marinete Costa Machado, devidamente acompanhada das justificativas solicitadas pela Funasa em relatórios descritos nos subitens anteriores.

2.12. Conforme consta do Parecer Financeiro 124/2015, datado de 23/10/2015 (peça 2, p. 114-118), o percentual glosado pela área técnica foi de 37,08%, e a conclusão foi a seguinte:

Diante do exposto, levo à consideração superior a aprovação, COM RESSALVAS, do valor de R\$ 314.722,36 (...), sendo R\$ 313.542,18 (...) de recurso da Funasa, R\$ 53,38 (...) de contrapartida extra e R\$ 1.126,80 (...) de rendimentos de aplicação financeira, referente às despesas consideradas regulares e não aprovação de R\$ 184.717,44 (...), referente ao percentual glosado pela área técnica, conforme registrado no parágrafo anterior, com a devida baixa no Siafi. (grifos nossos e originais)

2.13. Por meio do Parecer Financeiro Complementar 15/2016, datado de 22/1/2016 (peça 2, p. 148-149), foi incluído como responsável pelo débito apurado a empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP, em função das inconsistências verificadas pelos técnicos da Funasa naquilo que foi executado quando comparado ao projeto aprovado.

2.14. Após ser notificada para providenciar o saneamento das irregularidades apontadas pela Funasa, a prefeita municipal à época, Sra. Marinete Costa Machado, informou, por meio do documento intitulado Requerimento Administrativo, datado de 19/2/2016 (peça 2, p. 167-168), que “assume a responsabilidade pela adequação dos módulos que competem a sua gestão, portanto, está sendo providenciada a regularização das inconsistências”, ao tempo em que solicita, oportunamente, a realização de fiscalização pela Funasa a fim de que as inconsistências atinentes aos módulos que seriam de sua responsabilidade possam ser aprovadas.

2.15. Em resposta ao requerimento mencionado no subitem anterior, o Superintendente Estadual da Funasa à época informou à Sra. Marinete Costa Machado que a sua responsabilidade solidária deveria ser mantida em virtude das medições 2 e 3, respectivamente de 12/7/2013 e 22/7/2013, totalizando R\$ 247.523,30, terem sido pagas na sua gestão, conforme Notas Fiscais de Serviço n. 290 (R\$ 148.000,00) e n. 297 (R\$ 99.523,00), o que comprova que o valor pago à empresa contratada na sua gestão foi superior ao valor glosado que é de R\$ 184.717,44 (peça 2, p. 171).

2.16. Consta da prestação de contas final apresentada as cópias das Notas Fiscais 290 (datada de 17/7/2013, valor: R\$ 148.000,00; peça 2, p. 12), e 297 (datada de 24/7/2013, valor: R\$ 99.523,00; peça 2, p. 17), pagas com os cheques 850005 (em 17/7/2013; peça 2, p. 40) e 850006 (em 24/7/2013; peça 2, p. 40).

2.17. Foi efetuado recolhimento de saldo ao Tesouro Nacional pela Prefeitura Municipal de Faro/PA, no valor R\$ 1.126,80, em 22/9/2014, conforme demonstrado nos documentos de peça 2, p. 91 e 123.

2.18. A conclusão do Relatório de TCE anexado aos autos à peça 3, p. 9-12, foi que o dano ao Erário representa 37,08% do valor repassado pelo concedente e que corresponde ao valor original de R\$ 184.717,44, tendo como responsáveis solidários o Sr. Denilson Batalha Guimarães (gestão 2009-2012), a Sra. Marinete Costa Machado (gestão 2013- 2016) e a Empresa Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP.

2.19. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1152/2016 (datado de 12/12/2016; peça 3, p. 44-47), acompanhou as conclusões exaradas no Parecer Financeiro 124/2015 (peça 2, p. 114-118) e Parecer Financeiro Complementar 15/2016, datado de 22/1/2016 (peça 2, p. 148-149), apontando como prejuízo aos cofres públicos o valor de R\$ 184.717,44, caracterizado pela execução parcial das obras (62,92%), com a construção de 78 dos 87 módulos sanitários previstos, e ainda com inconsistências em relação ao projeto aprovado pela Funasa.

2.19.1. Foram apontados como não executados os seguintes itens: verga de concreto armado; barra de reboco estanhado; cobertura com laje em concreto armado; viga de sustentação; beiral de telhado; braçadeiras de ferro galvanizado com parafuso e buchas para tubos de 25mm e 40mm; sifão; saboneteira; papelreira; tanque simples pré-moldado em cimento; piso com cimentado liso; e esmalte em esquadrias; enquanto que os serviços reprovados tecnicamente, ou seja, realizados em desacordo com o projeto, foram: abertura e fechamento de rasgos em alvenaria para tubos de 20mm e 25mm; caixa de passagem; tubo de ventilação de PVC 40mm; lavatório de louça (substituído por lavatório de plástico); sumidouro; e fossa séptica, conforme descrito no Relatório de Vistoria Técnica de 8/10/2014 (peça 1, p. 217-227).

2.19.2. Além dos fatos mencionados no subitem anterior, foi descrito pela CGU como irregularidade a prática de pagamento antecipado de serviços não realizados, inclusive sem a existência de boletim de medição, conforme já mencionado no subitem 2.2 desta instrução.

2.20. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 49), concluiu pela irregularidade das contas. Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 50) e da autoridade ministerial (peça 3, p. 51).

2.21. Por meio da instrução de peça 6, os documentos que compõem as peças 1 a 3 foram examinados, tendo sido apontado o seguinte:

4. Analisando o teor do relatório à peça 1, p. 217-227, pode-se perceber que durante a vistoria técnica realizada nos dias 23 e 24/9/2014 foram feitas verificações tanto nos módulos sanitários construídos durante a gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães como durante a gestão da Sra. Marinete Costa Machado, que lhe sucedeu. Dessa vistoria, a equipe da Funasa constatou que dos 47 módulos sanitários que faltavam ser construídos na gestão da Sra. Marinete Costa Machado, foram encontrados 38 deles, porém com diversas impropriedades construtivas.

4.1. A equipe da Funasa resolveu estender os trabalhos por amostragem, num percentual de 15%, nos quarenta módulos sanitários que ficaram prontos na gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães, e que já haviam sido entregues aos beneficiários. Verificou-se que nesses módulos foram encontradas as mesmas impropriedades/irregularidades encontradas nos 38 módulos restantes (aqueles que foram construídos na gestão da Sra. Marinete Costa Machado, conforme mencionado no subitem anterior).

4.2. Na tabela a seguir são descritas as irregularidades apontadas pela Funasa no Relatório de Vistoria Técnica, datado de 8/10/2014, com os respectivos valores glosados, referentes aos 78 módulos sanitários cuja execução foi confirmada (peça 1, p. 218-221):

SUBITEM DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO	VALOR DA GLOSA (R\$)
A-3.1 — Verga em concreto armado	Inexecução total desse serviço.	3.583,32
A-3.6 - Barra de reboco 'estanhado' até 1,80m	Inexecução total desse serviço.	6.420,18
A-4.1 - Laje em concreto armado, largura 1,00x1,50m, espessura 5cm	Inexecução total desse serviço.	7.000,50
A-4.2 - Viga de sustentação	Inexecução total desse serviço.	15.167,88
A-4.5 - Encalçamento de telhado (beiral)	Inexecução total desse serviço.	2.825,16
A-6.1 - Abertura e fechamento de rasgo em alvenaria p/tubos DN 20 e 25mm	A tubulação de alimentação do reservatório foi executada aparente, sujeita a danos pela ação do sol e/ou choque mecânico.	397,80
A-6.12 - Braçadeiras de ferro galvanizado com parafusos e buchas p/tubo de 25mm,	Inexecução total desse serviço.	383,76
A-7.1 - Caixa de passagem	Foram executadas em desacordo com o projeto aprovado.	12.074,40
A-7.2 - Tubo de PVC branco, para esgoto DN 40mm	Estes serviços não foram executados ou executado erroneamente nas fossas e sumidouros.	788,58

A-7.12 - Abraçadeiras de ferro galvanizado com parafusos e buchas g/tubo de 40mm	Inexecução total desse serviço.	407,16
A-8.1 - Lavatório em louça	Verificado a substituição do lavatório de louça por lavatório de plástico, que se deu em desacordo com o projeto aprovado.	7.572,24
A-8.10 - Sifão Plástico	Inexecução total desse serviço.	819,78
A-8.13 - Saboneteira plástica	Inexecução total desse serviço.	777,66
A-8.14 - Papeleira plástica	Inexecução total desse serviço.	1.054,56
A-8.17 - Tanque simples pré-moldado de concreto	Inexecução total desse serviço.	12.002,64
A-9.2 - Cimentado liso	Inexecução total desse serviço.	4.420,26
A-10.2 - Esmalte em esquadrias	Inexecução total desse serviço.	2.000,70
Sumidouro: Item A-13	Serviços executados em desacordo com o projeto.	55.711,50
Fossa séptica: Item A-12	Serviços executados em desacordo com o projeto.	(sem valor da glosa)
A-4.6 - Cobertura em telha fibrocimento	Em alguns módulos visitados o telhado possui dimensões incorretas.	(sem valor da glosa)
TOTAL		133.408,08

4.3. Para se chegar ao valor do débito, a equipe da Funasa responsável pela elaboração do relatório mencionado no item 4 anterior, considerou como realizado o percentual de 89,66% (= 78/87), referente à construção de 78 dos 87 módulos sanitários previstos, no valor de R\$ 444.681,12 (peça 1, p. 224), bem como 100,0% da placa da obra, no valor de R\$ 2.269,14. Tem-se então um valor realizado de R\$ 446.950,26 (= R\$ 444.681,12 + R\$ 2.269,14). Desse valor subtraiu-se o total do valor glosado contido na tabela anterior (R\$ 133.408,08), o que resultou em R\$ 313.542,18 (que passou a ser o recurso federal aprovado; peça 2, p. 117). Como o valor dos recursos federais transferidos ao município de Faro/PA por força do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575) foi de R\$ 498.259,62, tem-se que o valor do débito é de **R\$ 184.717,44** (= R\$ 498.259,62 – R\$ 313.542,18).

5. Embora o montante de recurso federal repassado pela Funasa ao município de Faro/PA tenha sido utilizado de forma quase equitativa entre os prefeitos envolvidos, conforme demonstrado na tabela a seguir, e as irregularidades constatadas pelos técnicos da Funasa no Relatório de Vistoria Técnica datado de 8/10/2014 (peça 1, p. 217-227) terem sido consideradas comuns a todos os 78 módulos sanitários construídos (quarenta na gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães e 38 na gestão da Sra. Marinete Costa Machado), tem-se que o débito total calculado pela Funasa no valor de R\$ 184.717,44 deva ser devidamente repartido de forma que para cada um desses gestores seja imputado exatamente a parte que lhe caiba no débito:

Prefeito(a) Municipal à época	Gestão	Quantidade de módulos sanitários		Recurso recebido		Pagamento		Local.
		Prevista	Realizada	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	
Denilson Batalha Guimarães	2009-2012	40	40	250.000,00	4/6/2012	250.790,00	29/6/2012	peça 2, p. 28
Marinete Costa Machado	2013-2016	47	38	248.259,62	12/7/2013	148.000,00	17/7/2013	peça 2, p. 40
						99.523,00	24/7/2013	
TOTAL		87	78	498.259,62		498.313,00		

5.1. Cabe esclarecer que na descrição contida no Relatório de Vistoria Técnica datado de 8/10/2014 (peça 1, p. 217-227) não foram apontados os módulos nos quais as irregularidades construtivas foram localizadas, nem tampouco o valor da glosa referente a cada um deles, a fim de que se pudesse estabelecer o débito para cada um dos gestores envolvidos, de forma que possa ser feita a devida individualização. (grifos originais)

2.22. Ainda de acordo com a instrução de peça 6, pode-se concluir com as informações presentes nos autos que não seria possível a individualização do débito para cada um dos ex-prefeitos de Faro/PA envolvidos nas irregularidades apontadas no Relatório de Vistoria Técnica datado de 8/10/2014 (peça 1,

p. 217-227) e depois corroboradas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 9-12) e no Relatório de Auditoria CGU 1152/2016 (peça 3, p. 44-47).

2.23. Dessa forma, entendeu-se que para a devida individualização do débito total apontado no valor de R\$ 184.717,44 para os responsáveis envolvidos, fazia-se necessária a realização de diligência junto à Coordenadoria Regional da Fundação Nacional de Saúde do Pará a fim de que apresentasse a este Tribunal documentos e informações referentes ao Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), a fim de sanear os autos.

2.24. A proposta contida no subitem anterior foi acatada pela Diretora da Secretaria de Controle Externo de Sergipe, que, por delegação de competência, autorizou o encaminhamento dos autos para expedição do ofício de diligência à Funasa (peça 7).

2.25. Por meio do Ofício 870/2017-TCU/SECEX-SE, datado de 10/10/2017 (peça 10), a Funasa foi diligenciada a fim de apresentar documentos e informações referentes ao Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), tendo o seu Superintendente Estadual solicitado, por duas vezes, prorrogação do prazo para o cumprimento da diligência, conforme Ofícios 1198/Secov/Suest/PA e 1253/Secov/Suest/PA (peças 12 e 14, respectivamente). Os dois pedidos de prorrogação foram concedidos pelo Secretário de Controle Externo de Sergipe, na forma dos Despachos de peças 13 e 15.

2.26. A resposta à diligência foi atendida com o recebimento, em 22/12/2017, do Ofício 5015/2017/SECOV-PA/SUEST-PA-FUNASA (peça 16, p. 1), juntamente com a documentação de peça 16, p. 2-41. Um dos documentos juntados aos autos foi o Parecer Técnico datado de 18/12/2017 (peça 16, p. 2-3), resultado de uma visita técnica feita pelos técnicos da Funasa na sede do município de Faro/PA no período de 5 a 7/12/2017, com o intuito de atender a demanda deste Tribunal, oriunda no Ofício 870/2017-TCU/SECEX-SE (peça 10), onde foram feitos os seguintes apontamentos:

Todas as pendências listadas no Parecer Técnico datado de 08.10.2014, pag. 290 do Processo 25100.044.306/2011-31, vol. II, perduraram até a data das visitas, em todos os módulos sanitários domiciliares executados.

Ressaltamos que realizamos reunião com o Srs. José Maria Gato Gonçalves (vice-prefeito e em exercício na data da visita), Tiago Azevedo de Sousa (Chefe de Gabinete) e Francisco Bezerra de Sousa (Representante da empresa Mileto, executara das obras) e ainda, conversamos com o Sr. Denilson Batalha Guimarães (Prefeito municipal a época do início das obras) e Marinete Costa Machado (Prefeita municipal a época do encerramento das obras) a quem explicamos o motivo da visita.

A todos foram demonstradas as irregularidades na execução das obras sem que houvesse por parte deles, qualquer informação sobre as correções que deveriam ter sido executadas nas obras.

(...)

Portanto, diante dos fatos acima citados mantem-se o percentual de aprovação de 62,92% da execução física, citado no parecer técnico à fl. 290, e sugerimos seu encaminhamento aos setores competentes para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

2.27. Juntamente com o Parecer Técnico mencionado no subitem anterior, foi anexada a relação de beneficiários das melhorias sanitárias à peça 16, p. 4-5, bem como a planilha de quantificação dos itens não executados ou executados de forma irregular, totalizando R\$ 184.704,44 (peça 16, p. 6), conforme demonstrado na tabela a seguir:

Item	Descrição	Valor não executado (à devolver) R\$
3.4.1	Vedação/Revestimento (Verga)	3.583,32
3.4.2	Vedação/Revestimento (Reboco Estanhado)	6.420,18
3.4.3	Cobertura (laje Concreto Armado)	7.000,50
3.4.4	Cobertura (Viga de Sustentação)	15.167,88
3.4.5	Cobertura (Encalçamento Telhado)	2.825,16
3.4.6	Instalações Hidráulicas (Abertura e Fechamento de Rasgo)	397,80
3.4.7	Instalações Hidráulicas (Abertura e Fechamento de Rasgo)	383,76
3.4.8	Instalações Sanitárias (Caixa de Passagem)	12.074,40
3.4.9	Instalações Sanitárias (Tubo PVC 40 mm)	778,58
3.4.10	Instalações Sanitárias (Braçadeiras ferro Galvanizado p/ tubo 40 mm)	407,16
3.4.11	Aparelhos (Lavatório em louça)	7.572,24
3.4.12	Aparelhos (Sifão Plástico)	819,78
3.4.13	Aparelhos (Saboneteira Plástica)	777,66
3.4.14	Aparelhos (Papeleira Plástica)	1.054,56
3.4.15	Aparelhos (Tanque simples pré-moldado de concreto)	12.002,64
3.4.16	Piso (cimentado liso)	4.420,26
3.4.17	Pintura (Esmalte em esquadrias)	2.000,70
3.4.18	Sumidouro	55.711,50
-	Módulos sanitários não executados (09) R\$ 5.701,04 a unidade	51.309,36
TOTAL DAS GLOSAS		184.707,44(*)

Obs.: Segundo o Relatório de Verificação *in loco* à peça 16, p. 11, o valor dos itens não executados e/ou executados fora das especificações técnicas diminuiu em R\$ 10,00.

2.28. O técnico do Serviço de Convênios da Funasa no Pará elaborou o Relatório de Verificação *in loco*, datado de 19/12/2017 (peça 16, p. 7-12), contendo as seguintes informações relevantes para o atendimento à diligência, conforme mencionado no subitem 2.25 anterior, que foram complementadas com informações adicionais após análise:

a) embora conste à peça 16, p. 10, que o Boletim de Medição 1/2012 foi datado de 22/8/2012, o que configuraria pagamento antecipado da Nota Fiscal 223, tem-se que essa informação se mostra equivocada pois a data de emissão desse boletim foi de 26/6/2012 (peça 1, p. 144-146), ou seja, anterior ao pagamento dessa nota fiscal, que ocorreu no dia 29/6/2012, por meio do cheque 850001 (peça 1, p. 152);

b) o pagamento antecipado se verificou na medida em que o Contrato 6/2012 (peça 1, p. 130-139) só foi firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Faro/PA e a empresa Mileto Construção e Serviço Ltda. em 28/6/2012, mas a emissão da primeira nota fiscal apresentada pela empresa (NF 223; peça 1, p. 142), emissão do recibo (peça 1, p. 143) e o respectivo pagamento (peça 1, p. 152) se deram, todos, em 29/6/2012, ou seja, um dia após a celebração do contrato;

c) além disso, tendo sido a Tomada de Preços 1/2012 homologada e adjudicada somente em 27/6/2012 (peça 1, p. 140), não há como justificar a apresentação de um boletim de medição anteriormente a essa data, mas foi o que ocorreu, pois esse boletim foi datado de 26/6/2012 (peça 1, p. 144-146);

d) confirma-se, portanto, a ocorrência de pagamento antecipado, pois esse se deu um dia após a celebração do Contrato 6/2012 (peça 1, p. 130-139), não tendo como justificar que quase metade dos serviços do sistema de esgotamento sanitário previstos no Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575) tenham sido executados em um único dia. Dessa forma, confirma-se que houve afronta ao art. 38 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 62 da Lei 4.320/1964 (peça 16, p. 10);

e) não consta das notas fiscais 223, 290 e 297 (peças 1, p. 142, e 2, p. 12 e 17, respectivamente), apresentadas pela empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP, o atesto da realização dos serviços por parte do fiscal da obra, contrariando o disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964 e no art. 40 do Decreto 93.872/1986 (peça 16, p. 11);

f) o quadro demonstrativo do dano ao Erário foi apresentado à peça 16, p. 11, conforme tabela a seguir:

Gestores Responsáveis	Parcelas liberadas (R\$)	Valor Aprovado (R\$)	Valor não aprovado solidário com a empresa contratada	Dedução do saldo devolvido ao Erário	Impugnação atribuída aos gestores(*)
Denilson Batalha Guimarães	250.000,00	230.300,00	19.700,00	-	19.700,00
Marinete Costa Machado	248.259,62	83.252,18	165.007,44	1.126,80	163.880,64
TOTAL	498.259,62	313.552,18	184.707,44	1.126,80	

Obs.: (*) solidariamente com a empresa contratada (Mileto Construção & Serviços Ltda. – EPP)

g) juntamente com o quadro apresentado na alínea anterior, foram descritas as irregularidades para cada um dos ex-gestores e para a empresa contratada, conforme segue (peça 16, p. 11-12):

1- Denilson Batalha Guimarães - CPF: 366.782.952-34, Gestão compreendida no período de Jan/2009 a Dez/2012 - Celebrou o Termo de Compromisso com a FUNASA e efetuou pagamento antecipado à empresa contratada. Ao final de sua gestão, a engenharia da FUNASA apontou através de relatório, datado de 11/12/2013 (...) que houve uma execução física de 92,12% da 1ª parcela, que corresponde a R\$ 230.300,00 (...) e não execução de 7,88%, que corresponde a R\$ 19.700,00 (...). Devendo ser imputado a sua pessoa em solidariedade com a empresa Contratada;

2- Marinete Costa Machado - CPF: 413.720.342-34, Gestão compreendida no período Jan/2013 a Dez/2016 - Recebeu o segundo repasse da FUNASA no valor de R\$ 248.259,62 (...), obteve aprovação física da parcela aplicada no objeto no valor de R\$ 83.252,18 (...), impugnação física de R\$ 165.007,44 (...), que abatendo o saldo devolvido ao erário de R\$ 1.126,80 (...), totaliza R\$ 163.880,64 (...), devendo ser atribuído a sua pessoa em solidariedade com a empresa Mileto Construções & Serviços Ltda.

3- Empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP, CNPJ: 09.557.198/0001-83, contratada para a execução do objeto do Termo de Compromisso/PAC, através do contrato 006/12 - firmado com a Prefeitura Municipal de Faro, recebeu o valor de R\$ 498.259,62 do recurso FUNASA, tendo sido executado/Aprovado apenas R\$ 313.552,18 (...). A empresa responderá pela parte não executada e/ou executado em desconformidade com o plano de trabalho no valor de R\$ 184.707,44 (...), em solidariedade com os ex-gestores municipais - Denilson Batalha Guimarães e Marinete Costa Machado, nos valores demonstrados no quadro acima, constante na página anterior. (grifos originais)

3. De posse dos documentos apresentados pela Superintendente Substituta da Funasa no Pará, concluiu-se pelo responsabilização dos Srs. Denilson Batalha Guimarães e Marinete Costa Machado, solidariamente com a empresa contratada, Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP, propondo-se a realização de citação, nos seguintes termos:

Responsáveis solidários: Sr. **Denilson Batalha Guimarães** (CPF 366.782.952-34), Prefeito municipal de Faro/PA no período de Jan/2009 a Dez/2012, e a **Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP** (CNPJ: 09.557.198/0001-83), empresa contratada.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), em virtude do (i) pagamento à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP ter se efetuado sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados; (ii) pagamento por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa; (iii) pagamento antecipado; (iv) pagamento sem o atesto da realização dos serviços na Nota Fiscal 223, emitida por essa empresa.

Conduta do Sr. Denilson Batalha Guimarães (CPF 366.782.952-34): (i) pagou à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP (CNPJ: 09.557.198/0001-83) sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados; (ii) pagou por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa; (iii) efetuou pagamento antecipado a essa empresa; (iv) efetuou pagamento com base em nota fiscal sem atesto da realização dos serviços.

Conduta da empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP (CNPJ: 09.557.198/0001-83): recebeu por serviços não executados e por serviços que foram posteriormente glosados pelos técnicos da Funasa.

Dispositivos infringidos: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 38, 40 e 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/1993; e à alínea “g” da Cláusula Terceira do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575).

Valor original do débito (D):

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
19.700,00 (D)	29/6/2012

Responsáveis solidários: Sra. **Marinete Costa Machado** (CPF 413.720.342-34), Prefeita municipal de Faro/PA no período de Jan/2013 a Dez/2016, e a **Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP** (CNPJ: 09.557.198/0001-83), empresa contratada.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), em virtude do (i) pagamento à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP ter se efetuado sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados; (ii) pagamento por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa; (iii) pagamento antecipado; (iv) pagamento sem o atesto da realização dos serviços nas Notas Fiscais 290 e 297, emitidas por essa empresa.

Conduta da Sra. Marinete Costa Machado (CPF 413.720.342-34): (i) pagou à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP (CNPJ: 09.557.198/0001-83) sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados; (ii) pagou por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa; (iii) efetuou pagamento com base em notas fiscais sem atesto da realização dos serviços.

Conduta da empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP (CNPJ: 09.557.198/0001-83): recebeu por serviços não executados e por serviços que foram posteriormente glosados pelos técnicos da Funasa.

Dispositivos infringidos: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 40 e 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; art. 63 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/1993; e à alínea “g” da Cláusula Terceira do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575).

Valor original do débito (D):

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
165.007,44 (D)	24/7/2013
1.126,80 (C)	22/9/2014

4. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 18), foram promovidas as citações conforme quadro a seguir:

Responsável	Ofício	Ciência	Fonte do Endereço
Marinete Costa Machado	459/2018 (peça 20)	Peça 36	Base de dados da Receita Federal (peça 19, p. 1)
Mileto Construção & Serviços Ltda.	446/2018 (peça 25)	Peça 37 (“não procurado”)	Base de dados da Receita Federal (peça 19, p. 2)
	809/2018 (peça 40)	-	Sócio Administrador, Sr. Francisco Bezerra de Souza (peça 38, p. 3)
	834/2018 (peça 41)	Peça 44 (Recusado)	Base de dados da Receita Federal (peça 19, p. 2)
Denilson Batalha Guimarães	445/2018 (peça 30)	Peça 35	Base de dados da Receita Federal (peça 19, p. 3)

5. Transcorrido o prazo regimental, a empresa Mileto Construções & Serviços Ltda. apresentou as alegações de defesa de peça 43. Já os responsáveis Denilson Batalha Guimarães e Marinete Costa Machado, permaneceram silentes, operando-se, portanto, para estes, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. No exame técnico da instrução de peça 45, foram analisadas as alegações de defesa da empresa e a revelia dos ex-prefeitos, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante à época do § 1º do art. 63 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno da Fundação Nacional de Saúde antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 2, p. 126-145 e 152-158, 178-204).

3.1. Regularmente citados, a Sra. Marinete Costa Machado e o Sr. Denilson Batalha Guimarães não compareceram aos autos, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3.2. A seguir serão examinados os argumentos apresentados pelo procurador da empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. para cada um dos pontos de citação, com o objetivo de afastar as irregularidades verificadas na aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575):

3.2.1. Pontos de citação:

“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em virtude do: pagamento à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP ter se efetuado sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados; pagamento por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa;

pagamento antecipado; e pagamento sem o atesto da realização dos serviços na Nota Fiscal 223, emitida por essa empresa”

e

“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em virtude do: pagamento à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP ter se efetuado sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados; pagamento por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa; pagamento antecipado; e pagamento sem o atesto da realização dos serviços nas Notas Fiscais 290 e 297, emitida por essa empresa”:

3.2.1.1. Alegações de defesa da empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. (peça 43):

3.2.1.1.1. O procurador da empresa afirma que, ainda na gestão do prefeito Denilson Batalha Guimarães, foram integralmente realizadas as obras da primeira etapa do contrato, quando foram concluídos e entregues os quarenta módulos de banheiros e que o técnico da Funasa que realizou inspeção *in loco*, conferiu a realização dos serviços de todos esses quarenta módulos e “deu seu parecer favorável” (peça 43, p. 1-2).

3.2.1.1.2. Informa também que após a posse da nova prefeita, Sra. Marinete Costa Machado, a empresa foi exonerada do encargo de realização das obras, quando foi então exigida a devolução da segunda parcela recém liberada no valor de R\$ 251.743,89, e a razão alegada para tal exigência foi a situação financeira deficitária da prefeitura, somado à necessidade de fazer pagamentos mais urgentes e que os serviços inerentes à segunda etapa seriam postergados e executados “pela própria Prefeitura Municipal de Faro”, sob o comando do irmão da gestora municipal (peça 43, p. 2).

3.2.1.1.3. Alega também que ante a desautorização para continuar a execução das obras, a ordem vinda da então prefeita Marinete Costa Machado foi obedecida, não tendo, portanto, qualquer responsabilidade “referente à realização, conclusão e, qualidade dos serviços realizados, se foram realizados, referentes à segunda etapa, ou seja, os 40 (quarenta) módulos restantes para complementar o projeto” (peça 43, p. 3).

3.2.1.1.4. Complementa com a informação de que deixa de apresentar documentos comprobatórios das assertivas anteriores em virtude de não os ter em sua guarda (peça 43, p. 3).

3.2.1.1.5. Ao final, requer a exclusão de sua responsabilidade referente à execução, conclusão e prestação de contas da 2ª etapa do “projeto de construção de 80 módulos sanitários domiciliares” e que, no tocante aos quarenta módulos da primeira etapa, tem-se que essa foi “fiel e absolutamente cumprida na forma mais regular possível” (peça 43, p. 4).

3.2.1.2. Nossa análise:

3.2.1.2.1. No tocante aos argumentos apresentados referentes à primeira etapa das obras, importante ressaltar que, embora o procurador da empresa tenha afirmado que essa etapa, constituída de quarenta módulos de banheiros, tenha sido totalmente concluída e entregue, inclusive com o parecer técnico favorável da Funasa, tem-se que o técnico do Serviço de Convênios da Funasa no Pará elaborou o Relatório de Verificação *in loco*, datado de 19/12/2017 (peça 16, p. 7-12), onde restou comprovado que houve uma execução física de 92,12% dessa etapa, o que corresponde a uma inexecução de 7,88%, representando um débito de R\$ 19.700.00.

3.2.1.2.1.1. Importa observar que não foram apresentados argumentos ou documentos suficientes a fim de afastar a irregularidade apontada no subitem anterior, referente à primeira etapa da obra em comento.

3.2.1.2.2. Com relação à defesa apresentada pelo procurador da empresa tendente a afastar a responsabilidade pelo débito apurado para a segunda etapa das obras, tem-se que não merece

prosperar, conforme demonstrado a seguir:

a) embora tenha informado que a então prefeita, Sra. Marinete Costa Machado, exigiu a devolução da segunda parcela liberada no valor de R\$ 251.743,89, a fim de que a própria prefeitura executasse as obras, não foi apresentado nenhum documento comprobatório de que esses recursos retornaram aos cofres da prefeitura municipal de Faro/PA;

b) a despeito de constar na defesa apresentada que não houve participação da empresa Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP na execução das obras da segunda etapa, ou seja, durante a gestão da Sra. Marinete Costa Machado, nenhuma justificativa foi dada para a emissão de duas notas fiscais dessa empresa durante a gestão dessa prefeita que se iniciou no dia 1º/1/2013: Notas Fiscais 290 (datada de 17/7/2013, valor: R\$ 148.000,00; peça 2, p. 12), e 297 (datada de 24/7/2013, valor: R\$ 99.523,00; peça 2, p. 17);

c) além da emissão das notas fiscais mencionadas na alínea anterior, foram também emitidos pelo Sr. Francisco Bezerra de Souza, sócio-gerente da Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP, os recibos nos valores de R\$ 148.000,00 (peça 2, p. 13; datado de 17/7/2013) e R\$ 99.523,00 (peça 2, p. 18; datado de 24/7/2013);

d) juntamente com os documentos mencionados na alínea anterior, foram também emitidos pela empresa Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP os boletins de medição 2/2013 e 3/2013, datados, respectivamente, de 12/7/2013 (peça 2, p. 14-15) e 22/7/2013 (peça 2, p. 20-22);

e) a emissão dos documentos referenciados nas alíneas “b” a “d” anteriores, por parte da empresa contratada, vai de encontro com a tese apresentada na defesa de peça 43, de que não houve participação da empresa Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP na execução das obras da segunda etapa.

3.2.1.2.3. Com base no que foi exposto nos subitens anteriores, pode-se concluir que as alegações de defesa apresentadas pela empresa Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP devem ser **rejeitadas**.

7. Assim, a então Secex-SE propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente aos débitos abaixo relacionados, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992:

a) Denilson Batalha Guimarães solidariamente com Mileto Construção & Serviços Ltda. – EPP:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
19.700,00	29/6/2012

b) Marinete Costa Machado solidariamente com Mileto Construção & Serviços Ltda. – EPP:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
165.007,44 (D)	24/7/2013
1.126,80 (C)	22/9/2014

8. Submetido ao pronunciamento do MP/TCU, este, por meio do Parecer de peça 48, manifestou discordância com os cálculos que resultaram nos débitos sob responsabilidade dos ex-gestores. Aponta, conforme registrado pela Funasa no Parecer Técnico de 18/12/2018 (peça 16, p. 2-3), que todas as pendências listadas perduraram até a data da última visita técnica realizada. Por outro lado, a Funasa também apontou que as irregularidades construtivas listadas nos 38 módulos construídos na gestão da Sra. Marinete Costa Machado também se repetiam nos 40 módulos construídos na gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães.

9. Desse modo, entendeu o MP/TCU que o débito apontado na proposta de encaminhamento não representava a real proporcionalidade do dano sob a responsabilidade de cada gestor, levando-o a demonstrar, por meio do cálculo abaixo reproduzido, os valores do débito proporcional sob responsabilidade de cada ex-prefeito:

Cálculo do Débito		
Valor total repassado (peça 1, p. 234)	R\$ 498.259,62	100,00% (A)
- Denílson Batalha Guimarães	R\$ 250.000,00	50,17% (1)
- Marinete Costa Machado	R\$ 248.259,62	49,83% (2)
Valor executado (itens 1.1 e 1.2 do parecer técnico de peça 16, p. 2-3)	R\$ 315.821,32	(B)
Valor não executado	R\$ 182.438,30	(C) = (A)-(B)
Débito referente à inexecução:		
- Denílson Batalha Guimarães	R\$ 91.537,77	(D) = C x (1)
- Marinete Costa Machado	R\$ 90.900,53	(E) = C x (2)

10. Dessa forma, salientando que o valor já restituído de R\$ 1.126,80 (peça 2, p. 91 e 123), deva ser abatido daquele a ser restituído pela Sra. Marinete Costa Machado, propôs a realização de novas comunicações processuais, em observância ao devido processo legal.

11. Em despacho de peça 49, o relator, Ministro Augusto Sherman, aquiesceu à proposta formulada pelo MP/TCU, determinando o envio dos autos à Secex-TCE para que fosse reanalisada a individualização das responsabilidades, renovando-se as citações aos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

12. Conforme consta do item 3.3 do Relatório de Visita Técnica realizada entre 23 e 24/9/2014 (peça 1, p. 218), ao verificar a execução dos 38 módulos construídos durante a gestão da Sra. Marinete Costa Machado e constatar diversas irregularidades construtivas, a Funasa ampliou sua vistoria, estendendo-a também, por amostragem, aos 40 módulos construídos na gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães, tendo assim se manifestado:

3.3 Durante o momento em que sucederam os trabalhos, foram encontrados 38 módulos sanitários domiciliares, dos 47 que faltavam ser construídos, onde, procederam-se às vistorias no conjunto Sanitário, fossas e sumidouros, nestes últimos, verificamos, apenas, aqueles que se faziam visíveis, sendo que não foi possível abrir as tampas (feitas em laje única) para inspecionar o interior, além de termos fotografado todos os módulos, cujo produto deste serviço deverá constar em Relatório Fotográfico, destacando as Impropriedades/Irregularidades - devidamente quantificadas - as quais, conforme medidas administrativas que serão adotadas pela Funasa, poderão ser justificadas e/ou devidamente sanadas pela Prefeitura. Por tais razões, no momento da visita esta equipe resolveu estender seus trabalhos por amostragem num percentual de 15% nos 40 módulos sanitários prontos e entregue aos beneficiários através de termo de recebimento de melhorias constante no processo de projeto fls. 132/171, onde, ficara constatado as mesmas Impropriedade/Irregularidades encontradas nos 38 módulos restantes. Ressalte-se que os módulos foram construídos e estão sendo utilizados. Ademais, fora constatado algumas alterações de endereços e beneficiários, alterações que não foram comunicadas a Funasa, o que deverá ser justificado.

13. Portanto, a tabela reproduzida no item 2.21, que resultou em um dano de R\$ 133.408,08, se refere aos 78 módulos construídos. Isso é de fácil constatação, uma vez que o valor de cada irregularidade

apontada é o produto do custo unitário do item multiplicado por 78 (Ex: Verga em concreto armado, com custo unitário de R\$ 45,94, que multiplicado por 78 resulta no débito de R\$ 3.583,32 para esse item, conforme registrado na peça 1, p. 219).

14. Resta claro, portanto, que o dano de R\$ 133.408,08 se refere aos 78 módulos, devendo cada responsável responder pela parcela executada.

15. Há nos autos documentos relativos à alteração do quantitativo de módulos a serem construídos, passando de 80 para 87 unidades (peça 1, 41, 48-49 e 54). Da leitura desses documentos, constata-se que houve um erro interno da Funasa ao inserir os dados da solicitação de recursos em sistema próprio, que gera automaticamente o Plano de Trabalho. Dessa forma, ao invés de constar 87 unidades, o Plano de Trabalho foi aprovado com 80 unidades.

16. Assim, o Contrato 6/2012, originado da Tomada de Preços 1/2012 e celebrado pelo município com a empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP, previu em sua cláusula primeira (peça 1, p. 130-139) a execução de 80 módulos sanitários domiciliares ao custo de R\$ 498.313,00.

17. Todavia, a alteração do quantitativo de 80 para 87 módulos somente foi realizada em 1/7/2013, por meio do 2º Termo Aditivo (peça 1, p. 170-174), quando a primeira parcela dos recursos já havia sido executada, impedindo seus efeitos financeiros sobre essa parcela. Nesse sentido, referida alteração não poderia alcançar o mandatário da gestão de 2009-2012, Sr. Denilson Batalha Guimarães, a quem competia executar somente 40 unidades, conforme Plano de Trabalho então vigente e por ter recebido somente metade dos recursos.

18. Considerando o novo valor do módulo definido no 2º Termo Aditivo (R\$ 5.701,04) e o valor por ela recebido da Funasa em 12/7/2013 (R\$ 248.259,62), a Sra. Marinete Costa Machado poderia executar somente 43 unidades (R\$ 248.259,62 / R\$ 5.701,04) e não os 47 restantes como se previsto no novo Plano de Trabalho (peça 1, p. 173).

19. Não obstante, note-se que o 2º Termo Aditivo estabeleceu relação jurídica somente entre o município e a Funasa, não estendendo seus efeitos à empresa contratada, que não teve seu contrato de execução alterado por meio de termo aditivo. Dessa forma, a irregularidade relativa à inexecução integral de módulos sanitários domiciliares, relativamente à empresa contratada, deve estar restrita apenas a duas unidades, uma vez que executou 78 dos 80 módulos a que estava contratualmente obrigada.

20. Era esperado então que a Sra. Marinete Costa Machado promovesse a alteração contratual a fim de reduzir o valor unitário de cada módulo àquele estabelecido no novo Plano de Trabalho, o que se presume não ter ocorrido, ante a ausência desses elementos nos autos.

21. Não obstante a celebração do 2º Termo Aditivo, entendemos que não é razoável imputar à Sra. Marinete Costa Machado o ônus da construção adicional de mais módulos, por uma falha procedimental que teve origem na Funasa. A quantidade de 80 módulos foi aprovada inicialmente pela Funasa e foi adotada para fins de contratação da empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP, que não estava obrigada legal ou contratualmente a reduzir o valor unitário de cada módulo.

22. Dessa forma, a implementação do novo valor e da nova quantidade de módulos prevista na alteração objeto do 2º Termo Aditivo era medida que não dependia da simples vontade da responsável, mas primordialmente da empresa contratada, que não se encontrava obrigada a tanto. Nessas circunstâncias, entendemos desproporcional e desarrazoado imputar débito à responsável pelos 7 módulos não executados, execução essa “imposta” por meio do 2º Termo Aditivo, cuja causa

determinante teve nascedouro na Funasa.

23. Isto posto, divergindo ligeiramente dos cálculos apurados pelo MP/TCU, entendemos que o novo cálculo do débito abaixo apresentado confere mais precisão aos valores sob responsabilidade de cada gestor, afastando-se os efeitos do 2º Termo Aditivo, conforme análise realizada:

a) Débito de responsabilidade de **Denilson Batalha Guimarães, em solidariedade com a contratada**:

- Valor do conjunto de irregularidades apontadas por módulo construído: R\$ 133.408,08 / 78 = R\$ 1.710,36.

- Valor do débito (serviços não executados ou executados em desacordo com as especificações): 40 x R\$ 1.710,36 = R\$ 68.414,40

- Débito Total: R\$ 68.414,40

- Data do débito: data do único pagamento realizado em 29/6/2012, conforme extrato bancário de peça 2, p. 28.

b) Débito de responsabilidade de **Marinete Costa Machado, em solidariedade com a contratada**:

- Valor do débito (serviços não executados ou executados em desacordo com as especificações): 38 x R\$ 1.710,36 = R\$ 64.993,68

- Valor inicial de construção de um módulo sanitário domiciliar (R\$ 498.259,62 / 80): R\$ 6.228,24

- Valor do débito (módulos não executados): R\$ 6.228,24 x 2 = R\$ 12.456,48

- Débito Total: R\$ 77.450,16

- Data do débito: data do último pagamento realizado em 24/7/2013, conforme extrato bancário de peça 2, p. 40.

24. Com relação às demais irregularidades (realização de pagamento antecipado e realização de pagamento sem o atesto pelo fiscal do contrato), entendemos que os responsáveis devem ser ouvidos em audiência.

25. A realização de pagamento antecipado pela Sra. Marinete Costa Machado está configurada na medida em que efetuou o dois últimos pagamentos à contratada em julho/2013 (peça 2, p. 40), dias após o recebimento dos recursos pela Funasa, quando as obras ainda não haviam sido concluídas, conforme apontado no Relatório de Visita Técnica de 31/10/2013 (peça 1, p. 179-180), que registrava, na ocasião, a conclusão apenas dos 40 módulos construídos na gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães.

CONCLUSÃO

26. Em cumprimento ao despacho do relator (peça 49), procedemos à revisão dos elementos constituintes dos autos e avaliamos o impacto do 2º Termo Aditivo ao TC PAC 611/2011 sobre o cálculo do débito, concluindo-se pelo afastamento de seus efeitos sobre a parcela de responsabilidade de cada gestor, cujos novos cálculos divergem daqueles apontados pelo MP/TCU.

27. Dessa forma, o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Denilson Batalha Guimarães (CPF 366.782.952-34) e da Sra. Marinete Costa Machado (CPF 413.720.342-34) com a empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 09.557.198/0001-83). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos

responsáveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

28. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Sherman, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. VI, da Portaria MINS-ASC n. 11 de 27/3/2020, já tendo o mesmo autorizado a renovação das citações, com determinação do prévio envio do processo ao MP/TCU após instrução final de mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Denilson Batalha Guimarães (CPF 366.782.952-34), Prefeito Municipal de Faro/PA na gestão 2009-2012, solidariamente com a empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 09.557.198/0001-83), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

Irregularidade: execução parcial do objeto do TC PAC 611/2011, materializada pela inexecução, ou execução em desacordo com o projeto, de itens de serviço em 40 módulos sanitários domiciliares.

Dispositivos violados - Sr. Denilson Batalha Guimarães: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 52, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 507/2011 e alíneas “e” e “g”, da cláusula terceira do TC PAC 611/2011.

Dispositivos violados - Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e arts. 69 e 70 da Lei 8.666/1993.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
68.414,40	29/6/2012

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta - Sr. Denilson Batalha Guimarães: executar parcialmente o objeto do TC PAC 611/2011, materializada pela inexecução, ou execução em desacordo com o projeto, de itens de serviço em 40 módulos sanitários domiciliares, e pagar por serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto.

Conduta - Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP: executar parcialmente o objeto do TC PAC 611/2011, materializada pela inexecução, ou execução em desacordo com o projeto, de itens de serviço em 40 módulos sanitários domiciliares, e receber por serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto.

Nexo de causalidade - Sr. Denilson Batalha Guimarães: a execução parcial do objeto do TC PAC 611/2011, materializada pela inexecução, ou execução em desacordo com o projeto, de itens

de serviço em 40 módulos sanitários domiciliares, propiciou o não atingimento integral dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso e, conseqüentemente, dano ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e os serviços efetivamente executados e de acordo com o projeto.

Nexo de causalidade - Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP: a execução parcial do objeto do TC PAC 611/2011, materializada pela inexecução, ou execução em desacordo com o projeto, de itens de serviço em 40 módulos sanitários domiciliares, propiciou o não atingimento integral dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso e, conseqüentemente, dano ao erário equivalente à diferença entre o valor recebido e os serviços efetivamente executados e de acordo com o projeto.

Culpabilidade - Sr. Denilson Batalha Guimarães: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, executar integralmente o objeto conveniado, de acordo com o projeto, e abster-se de realizar pagamentos por serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto aprovado, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.

Culpabilidade - Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável, por meio de seus representantes, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, executar integralmente o objeto conveniado, de acordo com o projeto, e abster-se de receber pagamentos por serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto aprovado, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.

b) realizar a **CITAÇÃO** da Sra. Marinete Costa Machado (CPF 413.720.342-34), Prefeita Municipal de Faro/PA na gestão 2013-2016, solidariamente com a empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 09.557.198/0001-83), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

Irregularidade: execução parcial do objeto do TC PAC 611/2011, materializada pela inexecução, ou execução em desacordo com o projeto, de itens de serviço em 38 módulos sanitários domiciliares e inexecução total de 2 módulos sanitários domiciliares.

Dispositivos violados - Sra. Marinete Costa Machado: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 52, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 507/2011 e alíneas “e” e “g”, da cláusula terceira do TC PAC 611/2011.

Dispositivos violados - Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e arts. 69 e 70 da Lei 8.666/1993.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
77.450,16	24/7/2013	D
1.126,80	22/9/2014	C

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta - Sra. Marinete Costa Machado: executar parcialmente o objeto do TC PAC 611/2011, materializada pela inexecução, ou execução em desacordo com o projeto, de itens de serviço em 38 módulos sanitários domiciliares e inexecução total de 2 módulos sanitários domiciliares, e pagar por serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto.

Conduta - Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP: executar parcialmente o objeto do TC PAC 611/2011, materializada pela inexecução, ou execução em desacordo com o projeto, de itens de serviço em 38 módulos sanitários domiciliares e inexecução total de 2 módulos sanitários domiciliares, e receber por serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto.

Nexo de causalidade - Sra. Marinete Costa Machado: a execução parcial do objeto do TC PAC 611/2011, materializada pela inexecução, ou execução em desacordo com o projeto, de itens de serviço em 38 módulos sanitários domiciliares e inexecução total de 2 módulos sanitários domiciliares, propiciou o não atingimento integral dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso e, consequentemente, dano ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e os serviços efetivamente executados e de acordo com o projeto.

Nexo de causalidade - Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP: a execução parcial do objeto do TC PAC 611/2011, materializada pela inexecução, ou execução em desacordo com o projeto, de itens de serviço em 38 módulos sanitários domiciliares e inexecução total de 2 módulos sanitários domiciliares, propiciou o não atingimento integral dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso e, consequentemente, dano ao erário equivalente à diferença entre o valor recebido e os serviços efetivamente executados e de acordo com o projeto.

Culpabilidade - Sra. Marinete Costa Machado: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, executar integralmente o objeto conveniado, de acordo com o projeto, e abster-se de realizar pagamentos por serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto aprovado, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.

Culpabilidade - Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável, por meio de seus representantes, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, executar integralmente o objeto conveniado, de acordo com o projeto, e abster-se de receber pagamentos por serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto aprovado, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.

c) realizar a **AUDIÊNCIA** do Sr. Denilson Batalha Guimarães (CPF 366.782.952-34), Prefeito Municipal de Faro/PA na gestão 2009-2012, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: realização de pagamento antecipado à empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP, correspondente a cerca de 50% do valor das obras e sem o atesto na nota fiscal 223 pelo fiscal do contrato, ocorrido em 29/6/2012, dia seguinte ao da celebração do ajuste, quando nada havia sido executado.

Dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e arts. 69 e 70 da Lei 8.666/1993.

Conduta: realizar pagamento antecipado à empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP, correspondente a cerca de 50% do valor das obras e sem o atesto na nota fiscal 223 pelo fiscal do contrato, ocorrido em 29/6/2012, dia seguinte ao da celebração do ajuste, quando nada havia sido executado.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento antecipado à empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP, correspondente a cerca de 50% do valor das obras e sem o atesto na nota fiscal 223 pelo fiscal do contrato, ocorrido em 29/6/2012, dia seguinte ao da celebração do ajuste, quando nada havia sido executado, caracterizou ausência da correta liquidação da despesa, configurando o cometimento de irregularidade grave.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, somente realizar pagamentos após a correta liquidação da despesa.

d) realizar a **AUDIÊNCIA** da Sra. Marinete Costa Machado (CPF 413.720.342-34), Prefeita Municipal de Faro/PA na gestão 2013-2016, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: realização de pagamentos antecipados à empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP, correspondentes a cerca de 50% do valor das obras e sem o atesto nas notas fiscais 290 e 297 pelo fiscal do contrato, ocorridos em julho/2013, quando nada havia sido executado em sua gestão.

Dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e arts. 69 e 70 da Lei 8.666/1993.

Conduta: realizar pagamentos antecipados à empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP, correspondentes a cerca de 50% do valor das obras e sem o atesto nas notas fiscais 290 e 297 pelo fiscal do contrato, ocorridos em julho/2013, quando nada havia sido executado em sua gestão.

Nexo de causalidade: a realização de pagamentos antecipados à empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP, correspondentes a cerca de 50% do valor das obras e sem o atesto nas notas fiscais 290 e 297 pelo fiscal do contrato, ocorridos em julho/2013, quando nada havia sido executado em sua gestão, caracterizou ausência da correta liquidação da despesa, configurando o cometimento de irregularidade grave.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, somente realizar pagamentos após a correta liquidação da despesa.

Secex-TCE, em 7/7/2020.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3

ANEXO
Matriz de Responsabilização

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
realização de pagamento antecipado à empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP, correspondente a cerca de 50% do valor das obras e sem o atesto na nota fiscal 223 pelo fiscal do contrato, ocorrido em 29/6/2012, dia seguinte ao da celebração do ajuste, quando nada havia sido executado.	Sr. Denilson Batalha Guimarães (CPF 366.782.952-34)	Gestão de 2009-2012	realizar pagamento antecipado à empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP, correspondente a cerca de 50% do valor das obras e sem o atesto na nota fiscal 223 pelo fiscal do contrato, ocorrido em 29/6/2012, dia seguinte ao da celebração do ajuste, quando nada havia sido executado.	a realização de pagamento antecipado à empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP, correspondente a cerca de 50% do valor das obras e sem o atesto na nota fiscal 223 pelo fiscal do contrato, ocorrido em 29/6/2012, dia seguinte ao da celebração do ajuste, quando nada havia sido executado, caracterizou ausência da correta liquidação da despesa, configurando o cometimento de irregularidade grave.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, somente realizar pagamentos após a correta liquidação da despesa.
Execução parcial do objeto do TC PAC 611/2011, materializada pela inexecução, ou execução em desacordo com o projeto, de itens de serviço em 40 módulos sanitários domiciliares.			executar parcialmente o objeto do TC PAC 611/2011, materializada pela inexecução, ou execução em desacordo com o projeto, de itens de serviço em 40 módulos sanitários domiciliares, e pagar por serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto.	a execução parcial do objeto do TC PAC 611/2011, materializada pela inexecução, ou execução em desacordo com o projeto, de itens de serviço em 40 módulos sanitários domiciliares, propiciou o não atingimento integral dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso e, consequentemente, dano ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e os serviços efetivamente executados e de acordo com o projeto.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, executar integralmente o objeto conveniado, de acordo com o projeto, e abster-se de realizar pagamentos por serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto aprovado, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.

			executar parcialmente o objeto do TC PAC 611/2011, materializada pela inexecução, ou execução em desacordo com o projeto, de itens de serviço em 40 módulos sanitários domiciliares, e receber por serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto.	a execução parcial do objeto do TC PAC 611/2011, materializada pela inexecução, ou execução em desacordo com o projeto, de itens de serviço em 40 módulos sanitários domiciliares, propiciou o não atingimento integral dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso e, consequentemente, dano ao erário equivalente à diferença entre o valor recebido e os serviços efetivamente executados e de acordo com o projeto.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável, por meio de seus representantes, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, executar integralmente o objeto conveniado, de acordo com o projeto, e abster-se de receber pagamentos por serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto aprovado, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.
execução parcial do objeto do TC PAC 611/2011, materializada pela inexecução, ou execução em desacordo com o projeto, de itens de serviço em 38 módulos sanitários domiciliares e inexecução total de 2 módulos sanitários domiciliares.	Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 09.557.198/0001-83)	---	executar parcialmente o objeto do TC PAC 611/2011, materializada pela inexecução, ou execução em desacordo com o projeto, de itens de serviço em 38 módulos sanitários domiciliares e inexecução total de 2 módulos sanitários domiciliares, e receber por serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto.	a execução parcial do objeto do TC PAC 611/2011, materializada pela inexecução, ou execução em desacordo com o projeto, de itens de serviço em 38 módulos sanitários domiciliares e inexecução total de 2 módulos sanitários domiciliares, propiciou o não atingimento integral dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso e, consequentemente, dano ao erário equivalente à diferença entre o valor recebido e os serviços efetivamente executados e de acordo com o projeto.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável, por meio de seus representantes, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, executar integralmente o objeto conveniado, de acordo com o projeto, e abster-se de receber pagamentos por serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto aprovado, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.
	Sra. Marinete Costa Machado (CPF 413.720.342-34)	Gestão de 2013-2016	executar parcialmente o objeto do TC PAC 611/2011, materializada pela inexecução, ou execução em desacordo com o projeto, de itens de	a execução parcial do objeto do TC PAC 611/2011, materializada pela inexecução, ou execução em desacordo com o projeto, de itens de serviço em 38 módulos sanitários domiciliares e inexecução total de 2	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual



			serviço em 38 módulos sanitários domiciliares e inexecução total de 2 módulos sanitários domiciliares, e pagar por serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto.	módulos sanitários domiciliares, propiciou o não atingimento integral dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso e, consequentemente, dano ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e os serviços efetivamente executados e de acordo com o projeto.	seja, executar integralmente o objeto conveniado, de acordo com o projeto, e abster-se de realizar pagamentos por serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto aprovado, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.
realização de pagamentos antecipados à empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP, correspondentes a cerca de 50% do valor das obras e sem o atesto nas notas fiscais 290 e 297 pelo fiscal do contrato, ocorridos em julho/2013, quando nada havia sido executado em sua gestão.			realizar pagamentos antecipados à empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP, correspondentes a cerca de 50% do valor das obras e sem o atesto nas notas fiscais 290 e 297 pelo fiscal do contrato, ocorridos em julho/2013, quando nada havia sido executado em sua gestão.	a realização de pagamentos antecipados à empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP, correspondentes a cerca de 50% do valor das obras e sem o atesto nas notas fiscais 290 e 297 pelo fiscal do contrato, ocorridos em julho/2013, quando nada havia sido executado em sua gestão, caracterizou ausência da correta liquidação da despesa, configurando o cometimento de irregularidade grave.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, somente realizar pagamentos após a correta liquidação da despesa.